

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Proposta de Lei 4/XV/1

Artigo 123.º

Limites máximos para a concessão de garantias

1 - O Governo fica autorizado a conceder garantias pelo Estado até ao limite máximo, em termos de fluxos líquidos anuais, de € 4 000 000 000,00.

2 - Em acréscimo ao limite fixado no número anterior, o Governo fica ainda autorizado a conceder garantias pelo Estado, incluindo a operações de seguros ou outras de idêntica natureza e finalidade, a operações de créditos à exportação, créditos financeiros, caução e investimento português no estrangeiro e demais instrumentos de apoio à internacionalização e à exportação, até ao limite de € 1 500 000 000,00.

3 - O Governo fica igualmente autorizado a conceder garantias pelo Estado a favor do Fundo de Contragarantia Mútuo para cobertura de responsabilidades por este assumidas a favor de empresas, sempre que tal contribua para o reforço da sua competitividade e da sua capitalização, até ao limite de € 500 000 000,00, em acréscimo ao limite fixado no n.º 1.

4 - O limite máximo para a concessão de garantias por outras pessoas coletivas de direito público é fixado, em termos de fluxos líquidos anuais, em € 1 000 000 000,00.

5 - O limite máximo previsto no número anterior é acrescido em € 2 000 000 000,00, em termos de fluxos líquidos anuais, quando estejam em causa:

a) Responsabilidades cobertas por garantias emitidas ao abrigo do Programa Invest EU ou prestadas por entidades que não sejam pessoas coletivas públicas; ou

b) Responsabilidades cobertas por dotações provenientes de fundos europeus.

6 - O IGFSS, I. P., pode conceder garantias a favor do sistema financeiro, para cobertura de responsabilidades assumidas no âmbito da cooperação técnica e financeira pelas instituições particulares de solidariedade social, sempre que tal contribua para o reforço da função de solidariedade destas instituições, até ao limite máximo de € 48 500 000,00, havendo lugar a ressarcimento no âmbito dos respetivos acordos de cooperação.

7 - O Governo remete trimestralmente à Assembleia da República a listagem dos projetos beneficiários de garantias ao abrigo dos n.ºs 1 e 4, a qual deve igualmente incluir a respetiva caracterização física e financeira individual, bem como a discriminação de todos os apoios e benefícios que lhes forem prestados pelo Estado, para além das garantias concedidas ao abrigo do presente artigo.

8 - Em acréscimo ao limite fixado no n.º 1, o Governo fica autorizado a conceder garantias pessoais, com carácter excecional, aos financiamentos a contrair por cada uma das regiões autónomas, aplicando-se a Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, na sua redação atual, com as necessárias adaptações, tendo em conta a finalidade das garantias a prestar no âmbito da estratégia de gestão da dívida de cada uma das regiões autónomas e nos termos das disposições relativas ao limite à dívida regional, ao refinanciamento das suas dívidas, até ao limite de valor máximo equivalente a 10 % da dívida total de cada uma das regiões autónomas, referente ao ano de 2020, calculada nos termos do artigo 40.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, na sua redação atual.

9 - O Governo fica igualmente autorizado a conceder garantias pessoais, com carácter excecional, à Região Autónoma da Madeira, aplicando-se a Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, na sua redação atual, com as necessárias adaptações, tendo em conta a finalidade da garantia a prestar, no âmbito da construção do novo Hospital Central da Madeira, até ao limite máximo de € 158 700 000,00, atento o disposto no artigo 63.º, em acréscimo ao limite fixado no n.º 1.

10 - O Governo fica ainda autorizado a conceder garantias pessoais, com carácter excecional, até ao limite de € 400 000 000,00, para cobertura de responsabilidades assumidas pelos mutuários junto do Grupo do Banco Africano de Desenvolvimento, no âmbito de investimentos financiados por este banco em países destinatários da cooperação portuguesa, com intervenção de empresas portuguesas ou instituições financeiras de capital português, no âmbito do Compacto de Desenvolvimento para os Países Africanos de Língua Portuguesa, ao abrigo da Lei n.º 4/2006, de

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

21 de fevereiro, aplicável com as necessárias adaptações, tendo em conta a finalidade da garantia a prestar.

11 - Excecionalmente, no âmbito da promoção do investimento em países emergentes e em vias de desenvolvimento, o Governo fica autorizado a conceder garantias do Estado à SOFID - Sociedade para o Financiamento do Desenvolvimento, Instituição Financeira de Crédito, S. A., até ao limite de € 15 000 000,00, para cobertura de responsabilidades assumidas junto de instituições financeiras multilaterais e de desenvolvimento, ao abrigo da Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, na sua redação atual, aplicável com as necessárias adaptações, tendo em conta a finalidade da garantia a prestar.

(Fim Artigo 123.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 4/XV/1.^a
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2022)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO/ADITAMENTO

Exposição de Motivos

Na proposta de Orçamento do Estado para 2022, o *plafond* de garantias a conceder pelo Estado a empréstimos a contrair por cada uma das Regiões Autónomas como operações de gestão de dívida incluindo o refinanciamento da dívida financeira que se vence em 2022, (*roll over* da dívida) encontra-se previsto no número 8 do artigo 123.º, da referida proposta de Lei.

No atual contexto de incerteza que está a ter notórios reflexos nas operações financeiras realizadas pelo Estado e pelas Regiões Autónomas, é ainda mais premente, para efeitos de salvaguarda do interesse público e da sustentabilidade das contas públicas nacionais e regionais que se assegure que as Regiões Autónomas tendo de se financiar nos mercados financeiros disponham da garantia pessoal do Estado para as operações que estão devidamente enquadradas na Lei que aprova o Orçamento do Estado de cada ano.

Efetivamente, a concessão da garantia pessoal do Estado à dívida das Regiões tem efeitos diretos **(i)** na diminuição de encargos (juros) por via da menor taxa de juro obtida e a aplicar aos empréstimos com garantia do Estado, no portfolio de dívida das Regiões Autónomas, facto especialmente relevante no contexto atual de recuperação acelerada dos níveis de taxa de juro; **(ii)** tem um efeito positivo nas receitas do Estado, decorrente do pagamento da comissão de garantia ao Estado (que constitui um sobrecusto para as Regiões Autónomas); **(iii)** quando a dívida é garantida pelo soberano, no caso o Estado Português, a mesma torna-se mais líquida e por conseguinte mais atrativa ao interesse de investidores, assumindo um rating implícito mais aproximado ao da República Portuguesa; **(iv)** a dívida a emitir pelas Regiões, com a garantia do Estado, gera maior interesse na sua colocação por parte bancos e aderência em mercado secundário, **(v)** a mesma pode ser comprada pelo BCE ao abrigo dos seus programas de compra de ativos, neste caso, em particular, o PSPP (*Public Sector Purchase Programme*) e **(vi)** sinaliza positivamente o apoio ativo do Estado a ambas as Regiões Autónomas, situação referenciada e enaltecida pelas agências de notação de *rating*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Assim, é de crucial importância para as Regiões Autónomas e para o Estado como um todo (em virtude do menor custo agregado e do cumprimento dos princípios da economia, eficiência e eficácia que devem prevalecer na realização da despesa pública) que na LOE 2022 seja incluída disposição legal que permita ao Estado a concessão de garantias pessoais, aos empréstimos que venham a ser contraídos pelas Regiões Autónomas, no cumprimento dos limites de endividamento fixados anualmente para as Regiões Autónomas na Lei do Orçamento do Estado, e bem assim, ao abrigo do disposto nos artigos 63.º e 64.º, da proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2022.

No entanto, a disposição prevista no n.º 8 do artigo 123.º “*Limites máximos para a concessão de garantias*”, da PLOE 2022 introduz uma regra para determinação do montante máximo para atribuição da garantia do Estado a empréstimos a contrair pelas Regiões Autónomas, como operações de gestão ou de refinanciamento (ou de substituição) de dívida, mesmo que sem efeito no nível de endividamento das Regiões que inexistia anteriormente, passando a garantia do Estado a limitar-se a 10,0% da dívida total de cada uma das Regiões Autónomas, referente ao ano de 2020, calculada nos termos do artigo 40.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas.

Atento o valor dos empréstimos a contrair, em 2022, pela Região Autónoma da Madeira para efeitos de refinanciamento, esta limitação da garantia pessoal do Estado a 10,0% da dívida total de 2020, implica que num ano atípico como o corrente - em que além de ainda estarem a ser tomadas medidas para mitigar os efeitos decorrentes da pandemia do COVID-19, alia-se uma grande incerteza associada aos efeitos ainda difíceis de prever decorrentes do conflito Rússia-Ucrânia – e consequentemente a Região tenha de se defrontar com custos acrescidos para o erário público.

Assim, se por um lado, a terminologia proposta mereça clarificação e objetividade, no que se refere à aplicação do proposto limite de 10,0% da dívida regional total ao refinanciamento ou à atribuição de garantias, por outro, a aplicação desta disposição nos termos em que se apresenta significa a impossibilidade da Região Autónoma da Madeira se refinar pela totalidade do montante necessário (cientes do estrito e rigoroso cumprimento dos limites de endividamento, por a operações de refinanciamento se associar a mera substituição de dívida) ou, ainda, que mesmo podendo fazê-lo, não obterá garantia do Estado para o total do montante a refinar, com consequente prejuízo relativo aos benefícios expostos supra, quer para a Região Autónoma, quer para o Estado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Adicionalmente, o volume de dívida a refinarciar, por cada Região Autónoma, em cada ano, é variável, dependendo das operações de dívida contratadas e em carteira, e do seu respetivo perfil de amortizações.

A introdução de uma limitação exógena ao montante máximo de garantia do Estado passível de ser atribuída anualmente, de forma não correlacionada e consentânea com o montante e perfil anual de amortizações de capital de empréstimos a refinarciar, gerará conseqüentemente uma discrepância incoerente à luz dos princípios da gestão financeira e da gestão racional da carteira de dívida da Região.

Em suma, considerando a impossibilidade de realizar qualquer operação de refinanciamento com garantia do Estado pela totalidade do montante a refinarciar, os termos da norma proposta, obrigarão as Regiões a dividir o montante a refinarciar anualmente, e a realizar pelo menos duas operações distintas com igual finalidade, ou seja, de mero refinanciamento, de forma segregada, aumentando desta forma a complexidade, a morosidade e sobretudo o custo (quer de recursos afetos e quer financeiro) das referidas operações de refinanciamento.

Assim, o montante da garantia a conceder pelo Estado para a operação de refinanciamento da Região Autónoma da Madeira em 2022 deverá ser explicitamente quantificado no artigo em causa, tal como tem vindo a ser nas Leis do Orçamento do Estado de anos transatos, bem como deveriam ser contempladas as demais operações de financiamento a contrair pelas Regiões Autónomas em 2022, que possam beneficiar da garantia do Estado.

Nesta conformidade, é agora proposto a alteração da redação do n.º 8 do art.º 123.º da proposta de LOE 2022, nos seguintes termos:

Artigo 123.º (Alteração/Aditamento)
Limites máximos para a concessão de garantias

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- [...].
- 7- [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 8- *Em acréscimo ao limite fixado no n.º 1, o Governo fica autorizado a conceder garantias pessoais, com carácter excecional, aos financiamentos a contrair por cada uma das regiões autónomas, aplicando-se a Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, na sua redação atual, com as necessárias adaptações, tendo em conta a finalidade das garantias a prestar no âmbito da estratégia de gestão da dívida de cada uma das regiões autónomas e nos termos das disposições relativas ao limite à dívida regional, ao refinanciamento das suas dívidas, até ao limite de valor máximo equivalente a 12 % da dívida total de cada uma das regiões autónomas, referente ao ano de 2020, calculada nos termos do artigo 40.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, na sua redação atual.*
- 9- [...].
- 10- [...].
- 11- [...].

Palácio de São Bento, 23 de maio de 2022

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Patrícia Dantas

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Proposta de Lei 4/XV/1

Artigo 177.º-A

(Fim Artigo 177.º-A)



Deputado Único Representante do Partido LIVRE

Proposta de Lei n.º 4/XV/1

Aprova o Orçamento do Estado para 2022

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Título I

Disposições Gerais

CAPÍTULO IX

Outras disposições

[NOVO] Artigo 177.º - A

Novos modelos de organização do trabalho

1. Em 2022, o Governo promove um amplo debate nacional e na concertação social sobre novos modelos de organização do trabalho, incluindo a semana de trabalho de quatro dias, como forma de promover uma maior conciliação entre o trabalho e a vida pessoal e familiar.
2. Em 2022, o Governo promove o estudo e a construção de um programa piloto que vise analisar e testar novos modelos de organização do trabalho, incluindo a semana de quatro dias em diferentes setores e o uso de modelos híbridos de trabalho presencial e teletrabalho.

Nota Justificativa:

O Governo indica, no seu Programa de Governo, que pretende “Promover um amplo debate nacional e na concertação social sobre novas formas de gestão e equilíbrio dos tempos de trabalho, incluindo a ponderação de aplicabilidade de experiências como a semana de quatro dias em diferentes setores e o uso de modelos híbridos de trabalho presencial e teletrabalho, com base na negociação coletiva.”.

O LIVRE entende que o debate deve ser acompanhado de experiências que permitam avaliar, desmistificar e fornecer dados. Assim, propõe-se a implementação de um programa de 4 dias de trabalho, aplicado a um conjunto de até 100 empresas nacionais de diferentes setores, que para ele

se voluntariem, e que permita, ao longo de três anos, avaliar o impacto que a redução do horário de trabalho, sem perda de rendimento, tem nos trabalhadores, nas suas famílias, no absentismo, na produtividade das empresas, nos seus custos de funcionamento, nas emissões nacionais de gases com efeitos de estufa e em outros impactos ambientais.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Proposta de Lei 4/XV/1

Artigo 194.º**Fundo Ambiental**

1 - É autorizada a consignação da totalidade das receitas previstas no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto, na sua redação atual, à prossecução das atividades e projetos de execução dos objetivos do Fundo Ambiental, sem prejuízo das subalíneas i) e ii) da alínea k) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 16/2016, de 9 de março, na sua redação atual.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, durante o ano de 2022, o montante relativo às cobranças provenientes da harmonização fiscal entre o gasóleo de aquecimento e o gasóleo rodoviário é transferido do orçamento do subsetor Estado, até ao limite de € 32 000 000,00, para o Fundo Ambiental, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto, na sua redação atual.

(Fim Artigo 194.º)



Deputado Único Representante do Partido LIVRE

Proposta de Lei n.º 6/XV/1

Aprova o Orçamento do Estado para 2022

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Título I

Disposições Gerais

Capítulo IX

Outras Disposições

Artigo 194.º
[...]

[NOVO] 3 - Durante o segundo semestre de 2022, o Fundo Ambiental apoia a criação de uma Unidade de Missão para o Novo Pacto Verde.

Nota

justificativa:

O LIVRE defende um Novo Pacto Verde para Portugal e para a Europa. Este Novo Pacto Verde consiste num plano de investimento ecologicamente responsável, a médio-longo prazo, que considere as infraestruturas necessárias para as próximas décadas e a aposta nos setores-chave que façam face à emergência climática e ecológica, assegurando, por outro lado, a solidez da qualificação e da formação da população, a criação de empregos verdes e estáveis, a coesão territorial pela redução da fratura entre centros urbanos e periferias. Para este efeito, a criação de uma Unidade de Missão para o Novo Pacto Verde, a ser financiada pelo Fundo Ambiental, configura um primeiro passo imprescindível e urgente.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Proposta de Lei 4/XV/1

Artigo 198.º-A

(Fim Artigo 198.º-A)



Deputado Único Representante do Partido LIVRE

Proposta de Lei n.º 6/XV/1

Aprova o Orçamento do Estado para 2022

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Título I

Disposições Gerais

Capítulo IX

Outras Disposições

[NOVO]Artigo 198.º - A

Reconversão de veículos a combustão para utilização de energias limpas

O Governo compromete-se a criar um Grupo de Trabalho para o desenvolvimento da conversão de veículos a combustão em veículos zero emissões, de forma eficiente e economicamente viável, tendo em vista a criação da respetiva fileira industrial.

Nota Justificativa:

Os incentivos à utilização de veículos de baixas emissões, e por extensão com menores encargos de utilização, encontram-se até ao momento centradas na aquisição de novos veículos.

Através deste aditamento pretende-se incentivar a reconversão, aqui entendida como o processo através do qual se converte um veículo movido a combustíveis fósseis para um veículo elétrico no qual o motor, a caixa de velocidades, o depósito de combustível e outras peças e mecanismos do automóvel são substituídos por um motor exclusivamente elétrico e um conjunto de baterias, permitindo a utilização e deslocação do veículo existente exclusivamente através da utilização de energia elétrica.

O alargamento dos incentivos da introdução no consumo de veículos de zero emissões à reconversão de veículos movidos a combustíveis fósseis para a utilização exclusiva de energia elétrica permitirá apoiar as micro, pequenas e médias empresas do setor automóvel, tais como pequenas oficinas mecânicas, bem como apoiar a reconversão dos seus profissionais para a transição energética e, evidentemente, diminuir a emissão de gases com efeito de estufa.